



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 174 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 70 /2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 60 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Revoga o art. 18 e altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe - SUS/SE, e dá outras providências.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 05/12/2023

Elma Pureza Silva de Andrade Melo
Assinatura

Elma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 60/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

**Excelentíssimas Senhoras Deputadas,
Excelentíssimos Senhores Deputados.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Revoga o art. 18 e altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, e dá outras providências.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Revoga o art. 18 e altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, e dá outras providências.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 60/2023

Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, IX, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, esta Propositura busca alterar a Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008 – Lei de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, para conformar o modelo vigente das Câmaras de Avaliação de Tecnologias em Saúde no âmbito do SUS em Sergipe às diretrizes estruturais do modelo nacional da CONITEC.

Trata-se de uma iniciativa em instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe – SES à Câmara Estadual para avaliação de Tecnologias em Saúde - CEATS, permitindo que os recursos sejam transferidos aos municípios beneficiários sem a necessidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres.





MENSAGEM Nº 60/2023

No caso, competirá a CEATS emitir pareceres e recomendações, bem como apreciar estudos de avaliações econômicas e propor medidas adequadas aos interesses da saúde pública do Estado de Sergipe.

Considerando as especificidades das Redes de Atenção à Saúde, a CEATS desenvolverá algumas funções, a exemplos:

- Assessorar a SES quanto atribuições relativas à padronização, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, assim como na avaliação de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêuticas estaduais;
- Subsidiar a tomada de decisão do gestor no que tange a otimização do financiamento das tecnologias, bem como em saúde quanto às competências técnico-científicas; e
- Por fim, não menos importante, analisar tecnologias aplicadas à saúde, na observância dos parâmetros de qualidade e segurança para uma melhor utilização dos recursos públicos à saúde pública.

A presente iniciativa autorizará, também, a composição do CEATS com as suas estruturas descritas no PL, cuja participação dos representantes da Plenária não será remunerada por tratar de um colegiado estritamente deliberativo, mesmo considerado serviço de relevância pública.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 60/2023

Somente, os membros que comporão as Comissões Técnicas, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde – SES, farão jus a adicional de participação em comissão de trabalho ou de trabalho técnico ou científico, na forma da legislação vigente, tendo em vista o grau de complexidade das suas atribuições, sem prejuízos aos seus vencimentos, tendo em vista serem escolhidos entre os seus servidores/empregados públicos efetivos.

Dessa forma, o ato do Governador do Estado regulamentará o funcionamento da CEATS.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura é de grande valia para a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS do Estado de Sergipe.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa especialmente para a Secretaria de Estado da Saúde – SES e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 60/2023

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de dezembro de 2023.


FABIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2023

Revoga o art. 18 e altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe - SUS/SE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 18 e ficam alterados os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (REVOGADO)”

“Art. 53. Fica instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES a Câmara Estadual para Avaliação de Tecnologias em Saúde - CEATS, à qual compete emitir pareceres e recomendações, apreciar estudos de avaliação econômica e propor medidas adequadas aos interesses da saúde pública do Estado de Sergipe, considerando as especificidades de suas Redes de Atenção à Saúde - RAS, com seguintes atribuições:

I - assessorar a Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe - SES nas atribuições relativas à padronização, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS/SE, bem como na avaliação de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêuticas estaduais, com ênfase nos aspectos de efetividade, necessidade, segurança, eficiência e equidade;

II - subsidiar a tomada de decisão do gestor em saúde no que se refere às competências técnico-científicas e na otimização do financiamento das tecnologias;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE 2023

III - analisar tecnologias aplicadas à saúde, respeitando os parâmetros de qualidade e segurança, permitindo assim a melhor utilização dos recursos públicos destinados à prestação de cuidados em saúde, através de tecnologias de saúde que demonstram maior relevância e sustentabilidade ao Sistema Único de Saúde – SUS/SE.” (NR)

“Art. 54. A CEATS será composta pela Secretaria-Executiva e pela Plenária, com a seguinte estruturação:

I - Secretaria-Executiva, constituída por equipe operacional, responsável pela gestão e suporte administrativo, e por duas Comissões Técnicas para análise de objetos específicos na área da saúde denominadas Comissão Técnica de Medicamentos e Correlatos - CTMC e Comissão Técnica de Procedimentos, Protocolos e Diretrizes Terapêuticas - CTP-PCDT, sendo os membros das Comissões designados por ato do Secretário de Estado da Saúde;

II - Plenária, constituída por 7 (sete) membros, sendo 5 (cinco) representantes da SES, designados pelo Secretário de Estado da Saúde, 1 (um) membro representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) e 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido dentre os Conselho de Classe das Profissões de Saúde.

§ 1º A participação dos representantes da Plenária será considerada serviço de relevância pública e não será remunerada.

§ 2º Cada uma das Comissões Técnicas será composta por 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, escolhidos entre os servidores/empregados públicos efetivos da Secretaria Estadual de Saúde, que fazem jus a adicional de participação em comissão de trabalho ou adicional de trabalho técnico ou científico, na forma da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e da legislação vigente, sem prejuízo aos seus vencimentos.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI DE DE 2023

§ 3º A CEATS poderá convidar para participar das reuniões de suas Comissões ou da Plenária, sem direito a voto, representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Magistratura ou de outras instituições que atuem diretamente nas demandas de saúde do Estado de Sergipe.

§ 4º Ato do Governador do Estado regulamentará o funcionamento da CEATS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de _____ de 2023; 200º da Independência e 133º da República.





GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº 6.345

DE 02 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe - SUS/SE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, cabendo ao Estado e aos Municípios organizarem as respectivas ações e serviços de saúde de acordo com as suas disposições.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 2º O direito à saúde é garantido mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva executadas pelos entes, órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Saúde no Estado, nos termos do disposto na Constituição Federal, leis gerais nacionais e nesta Lei.

Art. 3º Por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde públicos ou privados, são de responsabilidade do Poder Público, dos cidadãos e da sociedade e requerem a interação de todos, na consecução dos resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.





LEI Nº 6.345
DE 02 DE JANEIRO DE 2008

om recursos da saúde de áreas que não estejam legalmente inseridas
o campo de atuação do SUS, conforme disposto no art. 132 desta
ei.

Art. 15. É responsabilidade da Secretaria de Estado da
aúde - SES e das Secretarias Municipais de Saúde desenvolver de
orma compartilhada e pactuada, ações e serviços que garantam aos
uários do Sistema Único de Saúde - SUS o acesso a ações e
erviços, de acordo com o padrão de integralidade mencionada nesta
ei, cabendo-lhes definir em contratos de ação pública, aprovados no
olegiado interfederativo estadual e assinados pelas autoridades
ompetentes, as responsabilidades de cada um, o financiamento e as
enalidades pelo descumprimento do contrato.

Seção I
Da Integralidade da Assistência

Art. 16. A integralidade da assistência é definida como o
onjunto articulado e contínuo de ações e serviços de saúde em todos
s níveis da assistência necessários ao cuidado da saúde integral do
ndivíduo, ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em
onformidade com protocolos e padrões técnicos e científicos
efinidos de acordo com as disponibilidades de recursos, conjugada
om as necessidades da população;

Art. 17. O padrão técnico e científico da integralidade da
ssistência à saúde no Sistema Único de Saúde no Estado - SUS/SE,
bservadas as normas gerais federais, deve ser definido pela
ecretaria de Estado da Saúde - SES, pactuado por consenso no
olegiado interfederativo estadual e aprovado pelo Conselho Estadual
e Saúde.

Art. 18. Uma câmara técnica, criada por ato do Secretário
e Estado da Saúde, deve ser a responsável pela padronização de
incorporação tecnológica de serviços e insumos para ações e serviços
e diagnose, medicamentos e terapêutica no Sistema Único de Saúde
o Estado - SUS/SE, a qual deve adotar como princípio o
stabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que
aracterizam a assistência à saúde.

P *pt*





LEI Nº 6.345
DE 02 DE JANEIRO DE 2008

§ 1º A câmara técnica deve ser composta por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 9 (nove) pessoas de notório conhecimento técnico e científico em gestão do SUS, escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde, dentre servidores públicos, federais, estaduais e municipais, efetivos ou comissionados, representantes do Conselho Secretários Municipais de Saúde - COSEMS e representantes da sociedade civil.

§ 2º No processo de incorporação de novas tecnologias, a câmara técnica deve levar em conta o critério epidemiológico, técnico-científico, a possibilidade de substituição de uma tecnologia por outra já existente, a necessidade de sua inclusão e a viabilidade orçamentária e financeira, devendo o interesse coletivo ter prevalência sobre o individual.

§ 3º Os pareceres da câmara técnica devem ser justificados e acompanhados da viabilidade orçamentária e financeira e submetidos ao Conselho Estadual de Saúde - CES para definição acerca da sua incorporação aos protocolos da SES.

§ 4º Os membros da câmara técnica fazem jus a remuneração pela participação nos trabalhos, conforme a legislação vigente.

§ 5º Ato do Secretário de Estado da Saúde deve regulamentar o funcionamento da câmara técnica.

Art. 19. Para a garantia da equidade devem ser criadas ações de ordenamento do acesso às ações e serviços de saúde, de acordo com o padrão técnico e científico da integralidade, fundada na redução do risco e no critério cronológico, conforme pactuações firmadas no colegiado interfederativo estadual.

§ 1º Todo usuário deve ser cadastrado no SUS, através do cartão Nacional de Saúde ou documento similar.





LEI Nº 6.345
DE 02 DE JANEIRO DE 2008

I – tenha sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

II – se destine à paciente em tratamento nas redes regionalizadas e hierarquizadas do SUS, do Estado ou dos municípios;

III – esteja sob seu encargo, conforme definição de responsabilidades contidas na Programação Geral de Ações e Serviços de Saúde Individuais e Coletivos e outros documentos de atuação do SUS;

IV – conste da Relação Estadual de Medicamentos.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos indicados neste artigo, a entrega de medicamentos de uso contínuo pressupõe a inscrição do paciente em serviços ou programas específicos do SUS.

Art. 52. O profissional de saúde, no exercício de suas funções no SUS, sempre que prescrever medicamento que não conste na Relação Estadual de Medicamentos e não possa ser substituído por outro medicamento de efeito similar, deve motivar o pedido, por escrito, com justificativa que indique que o procedimento é tratamento necessário à recuperação do paciente, junto ao ente federado responsável pela sua dispensação.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para análise destes pedidos deve ser regulamentado por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 53. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a denominação de Câmara Técnica de Medicamentos e Correlatos, grupo de trabalho com as seguintes atribuições:

I – analisar, com a periodicidade necessária, nunca inferior a um ano, as inovações tecnológicas, os novos registros na ANVISA e





LEI Nº 6.345
DE 02 DE JANEIRO DE 2008

eficácia de medicamento em relação a outros mecanismos mais econômicos;

II – propor ao Secretário de Estado da Saúde protocolo único e padronização de medicamentos e os correspondentes padrões de qualidade e parâmetros de custos.

Parágrafo único. Deve ser observado, sempre, o critério epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática na aquisição e fornecimento de medicamentos.

Art. 54. A Câmara Técnica de Medicamentos deve ser composta por servidores públicos, efetivos ou comissionados, designados através de ato do Secretário de Estado da Saúde.

§ 1º Os membros dessa câmara técnica fazem jus a remuneração pela participação nos procedimentos administrativos realizados, conforme legislação vigente.

§ 2º Ato do Secretário de Estado da Saúde regulamentará o funcionamento dessa câmara técnica.

Seção II

Do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

Art. 55. Compete ao SUS Municipal e Estadual o atendimento pré-hospitalar o qual deve vincular-se a uma central de triagem pré-hospitalar de urgências devendo ser dotada de todos os recursos materiais e humanos necessários, conforme decisão consensual no Colegiado Interfederativo Estadual.

Parágrafo único. A região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela, após a respectiva pactuação.

Art. 56. O serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve estar integrada a uma central de urgência e emergência,

h PP d





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página: 1 de 6

ANÁLISE TÉCNICA

IMPACTO FINANCEIRO: ATUALIZAÇÃO DO MODELO DAS CÂMARAS DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS/SE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi encaminhada a esta Superintendência Geral de Recursos Humanos – SGRH/SEAD, através do processo nº 117/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV, solicitação de análise da minuta de projeto de lei que “revoga o art. 18 e altera os arts. 53 e 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, e dá outras providências.”

Em síntese, a propositura pretende alterar a Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008 – Lei de organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado de Sergipe – SUS/SE, para conformar o modelo vigente das Câmaras de Avaliação de Tecnologias em Saúde no âmbito do SUS em Sergipe às diretrizes estruturais do modelo nacional da CONITEC. Trata-se de uma iniciativa para instituir no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe – SES a Câmara Estadual para avaliação de Tecnologias em Saúde – CEATS, permitindo que os recursos sejam transferidos aos municípios beneficiários sem a necessidade de celebração de convênios e instrumentos congêneres.

Encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para emissão de Parecer jurídico, os autos foram convertidos em diligência, para que fosse anexada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Assim, a fim de melhor subsidiar a decisão governamental, cabe a esta SGRH apresentar as implicações na despesa de pessoal e demais considerações pertinentes acerca das medidas pleiteadas, que serão apresentadas adiante.

2. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

2.1 Metodologia

Os levantamentos e considerações a seguir tomaram por base os documentos juntados ao processo nº 117/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEGOV. Dessa forma, para fins deste estudo, foram considerados:

- Nova redação dada ao art. 54 da Lei nº 6.345, de 02 de janeiro de 2008, conforme minuta de projeto de lei anexada às fls 268-270, *in verbis*:

“Art. 54. A CEATS será composta pela Secretaria Executiva e pela Plenária, com a seguinte estruturação:

I – Secretaria-Executiva, constituída por equipe operacional, responsável pela gestão e suporte administrativo, e por duas Comissões Técnicas para análise

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssead.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: GOAW-4HHB-TIIB-13D3

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003700390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

de objetos específicos na área da saúde denominadas Comissão Técnica de Medicamentos e Correlatos – CTMC e Comissão Técnica de Procedimentos, Protocolos e Diretrizes Terapêuticas – CTP-PCDT, sendo os membros das Comissões designados por ato do Secretário de Estado da Saúde.

II – Plenária, constituída por 7 (sete) membros, sendo 5 (cinco) representantes da SES, designados pelo Secretário de Estado da Saúde, 1 (um) membro representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) e 1 (um) representante da sociedade civil, escolhido dentre os Conselho de Classe das Profissões de Saúde. § 1º A participação dos representantes da Plenária será considerada serviço de relevância pública e não será remunerada.

§2º Cada uma das Comissões Técnicas será composta por 5 (cinco) membros, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde, escolhidos entre os servidores/empregados públicos efetivos da Secretaria Estadual de Saúde, que

§3º Ato do Governador do Estado regulamentará o funcionamento da CEATS.”
(NR)

- Despacho nº 3441/2022-PGE (fls. 7), que aprova o Parecer nº 7620/2022 (não anexado), recomendando ao órgão consulente a deflagração de procedimento de alteração dos respectivos decretos regulamentadores a fim de estabelecer remuneração específica para os integrantes de tais colegiados, desvinculada do regramento geral imposto pelo Decreto nº 90/2022;
- Ata da 2ª Reunião do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal – CRAFI do Estado de Sergipe, do ano de 2023 (fls. 252). Por meio do Processo 117/2023, a SES solicita atualização do modelo das Câmaras de Avaliação de Tecnologia em Saúde no âmbito do SUS/SE, de modo que cada membro seja remunerado em R\$ 1.600,00. Segundo decisão daquele colendo Conselho, restaram autorizadas as comissões nos termos solicitado, ou seja, 05 membros, sendo que cada membro receberá R\$ 1.600,00.

Por último, também é preciso levar em consideração o 13º salário e o terço de férias, uma vez que o Adicional de Trabalho Técnico e Científico é base de cálculo para pagamento dessas vantagens. Assim, nos resultados anualizados, é aplicado proporcionalmente o multiplicador 13,33, a fim de considerar essas verbas (12 meses de efetivo exercício de trabalho + 1 gratificação natalina + 0,33 de adicional de férias).

2.2 Resultados





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:3 de 6

Desse modo, considerando a metodologia acima mencionada, estimam-se os impactos financeiros mensais e anuais consoante quadro abaixo:

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: GOAW-4HHB-TIIB-13D3

Página 3 de 6



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IMPACTO FINANCEIRO													
MÊS	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL
ADICIONAL	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 64.000,00
NATALINA	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 5.333,33
FÉRIAS	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 1.777,78
TOTAL	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 71.111,11
MÊS	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	TOTAL
ADICIONAL	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
NATALINA	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 1.333,33	R\$ 16.000,00
FÉRIAS	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 444,44	R\$ 5.333,33
TOTAL	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 17.777,78	R\$ 213.333,33



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003700390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise acima buscou demonstrar o cenário de impacto financeiro da solicitação. Tendo como referência as premissas adotadas neste estudo, a proposta proporcionará um acréscimo mensal à folha de **R\$ 17.777,78**, o que representa:

- impacto de R\$ 71.111,11, em 2023 (setembro-dezembro);
- impacto de R\$ 213.333,33, em 2024;
- impacto de R\$ 213.333,33, em 2025.

Ademais, sugerimos melhor especificar a vantagem devida aos membros da Comissão Técnica de Medicamentos e Correlatos – CTMC e Comissão Técnica de Procedimentos, Protocolos e Diretrizes Terapêuticas – CTP-PCDT no texto do referido projeto de lei.

Segundo a minuta em apreço, a equipe da Secretaria Executiva faz “[...] *jus a gratificação de presença, conforme legislação vigente, sem prejuízo aos seus vencimentos*”. A análise dos autos, no entanto, evidencia que as Comissões em tela são entendidas como Comissões/Grupos de Trabalho nos termos do Decreto nº 90/2022, sendo os seus membros remunerados por meio de Adicional de Trabalho Técnico e Científico. O valor diferenciado a ser pago à equipe é autorizado pelo CRAFI, conforme prevê a normativa supramencionada.

A vantagem intitulada "Gratificação de Presença", conhecida também como jetton ou jeton, por seu turno, vem disciplinada na Lei nº 2.148/77 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), em seu art. 209 e seguintes, sendo devida aos servidores participantes de "órgão de *deliberação colegiada*", senão vejamos:

Art. 209. O funcionário poderá perceber Gratificação de Presença, por sessão de que participar em Órgão de deliberação colegiada, na qualidade de membro ou Presidente da Instituição.

O pagamento de jetons, inclusive, não é efetuado por meio de folha de pagamento, não sendo a vantagem administrada por esta SGRH/SEAD.

São essas as considerações desta Assessoria para subsidiar a tomada de decisão pelas instâncias superiores. Recomenda-se, ainda, o envio:

- a) à SUPERLEGIS, para adequação do texto legislativo, se entender pertinente;
- b) à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica acerca do tema;

Aracaju, 15 de setembro de 2023





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:6 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga
Superintendente Geral de Recursos Humanos



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Rafael Lima Santos
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos – ASGRH/SEAD

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocssegipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: GOAW-4HHB-TIIB-13D3

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003700390034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por Bianca Selma Braga e Rafael Lima Santos

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 18/12/2023 10:08

Checksum: **9B4C6651ACDF1327E91EBC74B665CB31334E7C227823335CCE68626C2CA5CF8F**

